



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.691, DE 2023

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2619/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023

(Da Senhora Coronel Fernanda)

Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Capítulo III do Título VIII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de agrotóxicos, seus componentes ou afins

"Art. 280-A. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar agrotóxicos, seus componentes ou afins:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega aos usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O notável desenvolvimento do agronegócio consolida o setor como um dos mais importantes vetores da economia nacional. Na base desse resultado, há um conjunto de fatores técnicos que, conjugados com clima e solo, reforçam a cada safra a competitividade do agro brasileiro. É inegável a contribuição científica para os avanços obtidos no aproveitamento mais eficiente das áreas de plantio. Nessa perspectiva, consideram-se os agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos inseridos na proposição da agricultura de produzir mais, oferecendo mais alimentos, sem expandir as áreas cultivadas, diminuindo, assim, a pressão sobre as áreas de vegetação preservada. A segurança no uso



desses produtos, entretanto, está em risco por um fator ainda pouco dimensionado, formado por ilegalidades na produção, na importação, na comercialização e no mal uso de pesticidas.

Recentes casos de apreensões realizadas pelas autoridades brasileiras de agrotóxicos químicos e biológicos, fertilizantes e sementes piratas e as quantidades dos produtos apreendidos surpreendem pelo potencial de causar grandes prejuízos à população e aos agricultores que adquirem estes insumos. Um mercado que está em franco crescimento, como o de produtos biológicos, pode ser afetado pela comercialização de produtos que não vão controlar as pragas-alvo.

Os agrotóxicos contrabandeados são aqueles que são trazidos de outros países para o Brasil, sem autorização das autoridades. Não foram analisados pelos Ministério da Agricultura, ANVISA e IBAMA, e, portanto, não possuem registro no país. Já os produtos falsificados são aqueles que são regularmente registrados no Brasil, porém, são fraudados por não conterem as concentrações do ingrediente ativo registrado.

O roubo de agroquímicos fomenta a falsificação, pois as quadrilhas incluem pequenas quantidades do ingrediente ativo nos produtos, mas insuficientes para o controle de pragas, doenças e plantas daninhas.

O roubo de agrotóxicos das propriedades rurais teve aumento de grandes proporções nos últimos anos, trazendo pânico ao campo. Era esperado que, com o fechamento das fronteiras com o Paraguai e Uruguai, haveria uma diminuição do contrabando de pesticidas, mas não é o que está ocorrendo; as apreensões neste ano tiveram um expressivo crescimento, de acordo com dados divulgados pela Polícia Rodoviária Federal.

Somente entre 2018 e 2020, de acordo com dados da CropLife Brasil, os fabricantes de defensivos agrícolas registraram prejuízos de R\$ 214,18 milhões em cargas roubadas no Brasil.

O uso destes produtos pode causar grandes perdas aos agricultores pelo mau funcionamento, causando fitotoxicidade às plantas, falta de controle dos problemas nas lavouras, risco à saúde humana e contaminação do meio ambiente, tendo em vista que não passaram pelo crivo das autoridades responsáveis pelo registro destes produtos no Brasil. O descarte das embalagens não pode ser realizado nos postos e centrais de recebimento de embalagens vazias; assim, estas embalagens são queimadas, enterradas ou descartadas em estradas, rios e lagos.

A perda de arrecadação de tributos pelo poder público e os riscos para a pauta de exportação do agronegócio brasileiro são motivo de grande preocupação para a sociedade. Estima-se que, atualmente, o mercado de defensivos ilegais no Brasil, contrabando, falsificação e roubo de produtos chegue a 23% do mercado, que representa, em valores, aproximadamente, US\$ 3,15 bilhões, tomando-se por base as vendas realizadas no ano de 2019.



Um dos principais motivos alegados para a aquisição de pesticidas contrabandeados é o custo mais baixo que os produtos nacionais. Porém, muitos destes produtos ilegais não possuem a qualidade dos que são comercializados no país. Em uma apreensão no estado do Paraná, o produto contrabandeado foi analisado e foram encontrados 25 tipos diferentes de ingredientes ativos de inseticidas, fungicidas e herbicidas. Caso o produto fosse aplicado em lavouras causaria a morte das plantas tratadas; nestes casos, os agricultores não têm para quem reclamar, tendo grandes prejuízos econômicos.

As campanhas contra os defensivos agrícolas ilegais no Brasil têm como escopo a prevenção ao uso destes produtos, recomendando aos agricultores a aquisição dos insumos somente em canais de confiança como revendedores, cooperativas e diretamente das indústrias fabricantes, sempre acompanhados dos documentos exigidos por lei, da nota fiscal com a respectiva receita agrônoma prescrita por um profissional habilitado, e com o local para devolução das embalagens vazias indicado na nota fiscal.

Neste sentido, o combate às praticas ilegais demanda urgente atenção do poder público brasileiro em relação às ações, tais como atualização da legislação do setor, garantindo mais eficiência à Justiça; maior punição a contrabandistas e a todos os demais elos da cadeia ilegal dos agroquímicos, e estabelecimento de procedimentos mais eficientes de fiscalização e de controle na aplicação dos agrotóxicos.

Por esta razão conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO